



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

LENINA SOARES

**HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICA DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA GARANTIA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

MONTE CARMELO – MG  
2025

LENINA SOARES

**HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICA DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA GARANTIA DA  
SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCCII) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Professor Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira.

MONTE CARMELO – MG  
2025

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR .....</b>	<b>7</b>
<b>3 PRINCÍPIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>9</b>
3.1 Princípios gerais no Código de Defesa do Consumidor .....	9
3.2 Princípios específicos no Código de Defesa do Consumidor.....	10
<b>4 VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>5 O IDOSO COMO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL .....</b>	<b>13</b>
5.1 Legislação brasileira e o consumidor idoso.....	15
<b>6 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE HIPERVULNERABILIDADE .....</b>	<b>18</b>
6.1 A evolução jurisprudencial da hipervulnerabilidade do consumidor no Brasil.....	20
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Lenina Soares<sup>1</sup>

Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa o tratamento legislativo conferido à vulnerabilidade e à hipervulnerabilidade do consumidor idoso no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, examina-se a eficácia das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso, observando como a doutrina e a jurisprudência vêm interpretando tais dispositivos. Verificou-se que a hipervulnerabilidade do idoso decorre não apenas da idade, mas de fatores como baixa escolaridade, limitações cognitivas e desconhecimento digital, o que agrava sua condição nas relações de consumo. A jurisprudência tem reconhecido essa condição como fundamento para a aplicação de medidas jurídicas diferenciadas, como a anulação de contratos e a inversão do ônus da prova. Contudo, identificou-se a ausência de parâmetros normativos claros para a caracterização dessas condições, o que gera insegurança jurídica e decisões por vezes contraditórias. Assim, este estudo também propõe refletir sobre a necessidade de regulamentação específica quanto aos critérios de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, de modo a garantir maior previsibilidade, equidade e efetividade na proteção dos consumidores idosos. Conclui-se que, embora a legislação brasileira ofereça uma base normativa relevante, ainda carece de regulamentações específicas que definam de forma clara os critérios de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade no consumo. O respeito à dignidade da pessoa idosa deve nortear todas as esferas do consumo, promovendo a igualdade material e a justiça social.

**Palavras-chave:** Consumidor idoso. Hipervulnerabilidade. Proteção jurídica do idoso. Código de Defesa do Consumidor.

**ABSTRACT:** This study analyzes the legislative approach to the vulnerability and hypervulnerability of elderly consumers within the Brazilian legal system. Based on qualitative research of a bibliographic and documentary nature, it examines the effectiveness of the rules established in the Consumer Protection Code (CDC) and the Elderly Statute, considering how legal doctrine and case law have interpreted these provisions. The research found that the hypervulnerability of the elderly arises not only from age but also from factors such as low educational levels, cognitive limitations, and digital illiteracy, which further compromise their position in consumer relations. Case law has recognized this condition as a basis for the application of differentiated legal measures, such as contract annulments and reversal of the burden of proof. However, the lack of clear normative criteria for characterizing these conditions has led to legal uncertainty and, at times, contradictory decisions. Therefore, this

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP. Email: leninasoares@unifucamp.edu.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico- Especialista em Direito Administrativo pela PUC/MG. MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras. Advogado. Chefe de Gabinete no Município de Abadia dos Dourados– MG. Docente no curso de Direito da UNIFUCAMP– Centro Universitário Mário Palmério. E-mail:brendontorres@hotmail.com

study also proposes a reflection on the need for specific regulations regarding the criteria for vulnerability and hypervulnerability, in order to ensure greater predictability, fairness, and effectiveness in the protection of elderly consumers. It concludes that, although Brazilian legislation provides a relevant normative foundation, it still lacks specific regulations that clearly define the criteria for consumer vulnerability and hypervulnerability. Respect for the dignity of the elderly must guide all areas of consumer relations, promoting substantive equality and social justice.

**Key-words:** Elderly consumer. Hypervulnerability Legal protection of the elderly. Consumer Defense Code

## INTRODUÇÃO

O avanço da sociedade de consumo nas últimas décadas trouxe consigo profundas transformações nas dinâmicas de mercado, nas práticas comerciais e nas formas de interação entre fornecedores e consumidores. Nesse cenário, tornou-se imprescindível o reconhecimento da desigualdade estrutural existente entre os agentes dessas relações, sobretudo no que se refere à vulnerabilidade do consumidor. Tal desigualdade justifica a existência do sistema normativo protetivo voltado à defesa dos consumidores, destacando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao consumidor como um direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXII, e como princípio da ordem econômica, conforme artigo 170, inciso V. Esse duplo reconhecimento evidencia a importância da defesa do consumidor na estrutura jurídica brasileira, conferindo-lhe caráter transversal e aplicabilidade imediata. O CDC, por sua vez, incorporou esse comando constitucional e consolidou o princípio da vulnerabilidade como base para a construção das normas de proteção e equilíbrio nas relações de consumo.

Entre os consumidores que demandam maior atenção do ordenamento jurídico, destaca-se o idoso, cuja condição impõe uma série de limitações físicas, cognitivas e sociais que o tornam especialmente suscetível a práticas comerciais abusivas. A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência têm adotado o conceito de hipervulnerabilidade, termo que indica uma vulnerabilidade acentuada e que exige medidas jurídicas diferenciadas. A hipervulnerabilidade do idoso deve ser compreendida não apenas como uma consequência da idade, mas como uma somatória de fatores que intensificam a sua fragilidade nas relações de consumo.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) veio reforçar o compromisso do Estado com a proteção dessa parcela da população, estabelecendo garantias específicas e impondo deveres à família, à sociedade e ao Poder Público. Em consonância com os princípios constitucionais, o Estatuto reconhece a necessidade de tutela especial ao idoso em diversos campos, inclusive nas relações de consumo. Assim, a conjugação entre o CDC e o Estatuto do Idoso resulta em um microsistema jurídico voltado à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

Apesar dos avanços legislativos, ainda são frequentes os casos em que idosos são alvos de práticas comerciais desleais, como o assédio para contratação de crédito consignado, a

imposição de cláusulas contratuais abusivas e a celebração de contratos sem a devida informação e esclarecimento. Essas situações evidenciam a urgência de uma atuação mais rigorosa por parte do Poder Judiciário, dos órgãos de proteção ao consumidor e das instituições privadas envolvidas nas relações de consumo com esse público.

Este trabalho tem como objetivo analisar o tratamento legislativo da vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade do consumidor idoso no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na efetividade das normas previstas no CDC e no Estatuto do Idoso. Busca-se, ainda, compreender como a doutrina e a jurisprudência vêm interpretando essas normas. A análise parte do reconhecimento de que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça nas relações de consumo, sendo necessária a adoção de medidas que promovam a igualdade material.

A metodologia utilizada neste trabalho é de caráter qualitativo e se baseia em pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias relevantes, legislações aplicáveis, decisões judiciais recentes e estudos acadêmicos sobre o tema. Essa abordagem permite uma visão abrangente e crítica sobre o atual estágio da proteção jurídica ao consumidor idoso, especialmente no contexto de uma sociedade de consumo pós-moderna, marcada pela digitalização das relações comerciais e pelo aumento da complexidade contratual.

Com base nessas reflexões, espera-se que este estudo contribua para o fortalecimento da cultura de respeito e proteção aos direitos da pessoa idosa nas relações de consumo. A valorização da dignidade humana, princípio norteador do Estado Democrático de Direito, somente será efetivada se houver um compromisso concreto com a proteção daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como é o caso dos consumidores idosos. Assim, propõe-se um olhar atento e sensível às peculiaridades desse grupo, de modo a promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e socialmente comprometida.

## 2 DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida expressamente como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Esta previsão constitucional foi reforçada pelo artigo 170, inciso V, que coloca a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei nº 8.078/1990, representou um marco no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao poderio econômico e técnico dos fornecedores.

Segundo Cláudia Lima Marques (2016), o CDC foi elaborado com base em uma “teoria do diálogo das fontes”, promovendo a integração entre normas do direito civil, constitucional e administrativo, em prol da parte mais fraca na relação jurídica. Para a autora, “a vulnerabilidade do consumidor é pressuposto lógico e jurídico da legislação consumerista”. Isso implica dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo ao ordenamento jurídico criar mecanismos eficazes para equilibrar essa desigualdade estrutural nas relações de consumo.

A visão da autora sobre a vulnerabilidade do consumidor faz muito sentido quando pensamos no cotidiano das relações de consumo. Nem sempre o consumidor tem conhecimento, poder de escolha real ou meios para se proteger diante de grandes empresas e instituições. Por isso, é justo e necessário que o ordenamento jurídico reconheça essa desigualdade e busque formas de equilibrar essa balança. A ideia de um diálogo entre diferentes áreas do Direito mostra um caminho inteligente e sensível para garantir que os direitos do consumidor sejam respeitados na prática, e não fiquem apenas no papel.

A proteção do consumidor se dá por meio de princípios específicos, como o da boa-fé objetiva, da transparência e da dignidade da pessoa humana. Esses princípios orientam a interpretação das normas do CDC, como aponta Nunes (2024), o Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo não só a proteção econômica do consumidor, mas também a preservação de sua integridade física e moral. A proteção é, portanto, ampla e abrange aspectos contratuais, publicitários, administrativos e até mesmo penais, evidenciando a complexidade e importância desse ramo jurídico.

Embora tenham ocorrido avanços significativos na legislação, a concretização da proteção ao consumidor ainda esbarra em diversos desafios. Um dos principais entraves é a

dificuldade na aplicação prática dos direitos garantidos, frequentemente limitada por decisões judiciais que dão maior peso ao formalismo contratual, deixando em segundo plano a função social do contrato. Segundo Tartuce (2022), a proteção do consumidor não deve ser vista apenas como um benefício legal, mas como um verdadeiro direito fundamental, que exige implementação real e efetiva. Diante disso, torna-se essencial que o Poder Judiciário adote uma postura mais sensível às condições sociais dos consumidores, especialmente daqueles em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos e indivíduos com baixo nível de escolaridade.

Por fim, é inegável que o Brasil possui um dos sistemas mais avançados de proteção ao consumidor do mundo, mas sua eficácia depende da contínua aplicação prática dos princípios do CDC e do comprometimento institucional com a tutela dos direitos fundamentais. A educação para o consumo, o fortalecimento dos órgãos de defesa e o aprimoramento da jurisprudência são medidas indispensáveis para consolidar um ambiente de consumo justo e equilibrado.

Diante da consagração constitucional da defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, bem como da constatação de sua vulnerabilidade estrutural nas relações de consumo, torna-se indispensável compreender os fundamentos que orientam a aplicação e interpretação das normas consumeristas. Essa tarefa passa, necessariamente, pelo estudo dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor. São esses princípios que conferem unidade, coerência e finalidade ao sistema protetivo, servindo como verdadeiros alicerces jurídicos para a promoção da dignidade da pessoa humana nas relações de mercado. No próximo capítulo, serão analisados esses princípios, que, mais do que regras abstratas, constituem diretrizes essenciais para a efetiva proteção e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

### **3 PRINCÍPIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A construção normativa do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, tem uma sólida base principiológica. Esses princípios não apenas conferem unidade e coerência ao sistema, mas também orientam sua interpretação e aplicação prática. Entender essas diretrizes é essencial para a correta aplicação da norma e garantir a efetividade dos direitos do consumidor.

#### **3.1 Princípios gerais no Código de Defesa do Consumidor**

Dentre os princípios gerais, destaca-se, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana, a qual atua como eixo interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Conforme ensina Almeida (2020), o CDC transcende interesses patrimoniais, reconhecendo o consumidor como sujeito de direitos fundamentais. Assim, o consumo é entendido como uma atividade essencial à existência humana, devendo sua regulamentação observar valores existenciais e não meramente econômicos.

Entre os princípios fundamentais destacados por Almeida (2020), destaca-se o da vulnerabilidade do consumidor, expressamente previsto no art. 4º do CDC. Essa vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, econômica ou informacional e justifica a criação de mecanismos protetivos, como a inversão do ônus da prova e o controle judicial de cláusulas abusivas. Tais medidas visam equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor, reconhecendo a desigualdade estrutural entre as partes.

A boa-fé objetiva também ocupa papel relevante nas relações de consumo, exigindo condutas pautadas pela confiança, transparência e lealdade mútua. Esse princípio não se restringe à formação dos contratos, mas se irradia por todo o ciclo da relação de consumo, abrangendo desde a publicidade e oferta até a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Por fim, destaca-se o princípio da função social do contrato, que, ainda segundo Almeida (2020), afasta visões individualistas das convenções privadas. Nos contratos de consumo, especialmente os de adesão, prevalece a ideia de que os efeitos contratuais devem atender ao interesse coletivo e à justiça contratual, sendo inválidas cláusulas que contrariem essa função, por mais que haja consentimento formal. Entre esses princípios, destaca-se a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida como um dado jurídico presumido e essencial à

compreensão da lógica protetiva do CDC. Essa condição, que fundamenta diversos instrumentos de defesa, será aprofundada nos próximos capítulos, com especial atenção à figura da hipervulnerabilidade, conceito que amplia e qualifica ainda mais a análise das desigualdades existentes entre consumidores e fornecedores em contextos específicos.

### **3.2 Princípios específicos no Código de Defesa do Consumidor**

Para além dos princípios gerais, o CDC incorpora princípios específicos que moldam sua estrutura normativa. O primeiro e mais abrangente deles é o princípio da proteção, o qual, conforme destaca Almeida (2020), coloca o consumidor no centro de gravidade da legislação. O Código foi idealizado justamente para proteger o consumidor diante das desigualdades inerentes às relações de mercado, com o objetivo de reequilibrar as forças envolvidas e assegurar uma tutela eficaz contra abusos.

Complementarmente, o princípio da harmonização dos interesses orienta o sistema no sentido de equilibrar os direitos dos consumidores com a liberdade de iniciativa dos fornecedores. Segundo Almeida (2020), esse princípio busca compatibilizar os diversos interesses sociais, evitando que a proteção ao consumidor inviabilize o desenvolvimento econômico, mas também impedindo que a livre atividade empresarial comprometa direitos fundamentais.

Outro princípio essencial pontuado pelo autor é o da educação e informação, que, de acordo com autor mencionado acima, impõe ao Estado e à coletividade o dever de capacitar o consumidor para o exercício consciente e responsável de seus direitos. A disponibilização de informações claras, precisas e adequadas sobre produtos e serviços é fundamental para garantir a liberdade de escolha, sendo que a desinformação constitui um dos principais fatores agravantes da vulnerabilidade do consumidor.

Destaca-se ainda o princípio da prevenção e da reparação dos danos, o qual orienta não apenas a reparação dos prejuízos causados, mas sobretudo a adoção de medidas preventivas. Almeida (2020) observa que esse princípio se manifesta em diversos dispositivos do CDC, especialmente naqueles relativos à responsabilidade por vícios ou defeitos dos produtos e serviços, promovendo, assim, um padrão de qualidade e segurança nas relações de consumo.

Dessa forma, os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor formam a base de todo o sistema protetivo, influenciando diretamente a interpretação das normas e a construção de soluções jurídicas voltadas à equidade nas relações de consumo (Almeida, 2020).

Logo, esses princípios reforçam a importância de uma atuação sensível e equilibrada nas relações de consumo, garantindo que os direitos do consumidor sejam efetivamente respeitados no cotidiano e funcionam como diretrizes que orientam tanto a aplicação das normas quanto a conduta dos agentes envolvidos, promovendo um ambiente mais justo e seguro para o consumidor.

#### **4 VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE**

A vulnerabilidade do consumidor é um dos fundamentos essenciais do Direito do Consumidor brasileiro. Prevista no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade é tratada como pressuposto lógico e jurídico das normas consumeristas. Isso significa que, para o ordenamento jurídico, todo consumidor é, por definição, vulnerável. Como afirma Cláudia Lima Marques, "a vulnerabilidade é a pedra angular da legislação consumerista" (Marques, 2016), e sua presunção é absoluta, não admitindo prova em contrário.

A vulnerabilidade pode ser entendida como a situação de desequilíbrio técnico, informacional e econômico existente entre o consumidor e o fornecedor. Isso se justifica pela complexidade dos produtos e serviços, pela assimetria de informações e pela força econômica das empresas. Rizzatto Nunes ressalta que “o consumidor, em regra, não tem condições de discutir tecnicamente os produtos e serviços que lhe são oferecidos, o que o coloca em desvantagem” (Nunes, 2024). Assim, o CDC procura reequilibrar essa relação, impondo deveres e limites ao fornecedor.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância do Código de Defesa do Consumidor como instrumento de justiça social e equilíbrio nas relações de consumo. Ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao poder técnico e econômico dos fornecedores, o CDC não apenas protege direitos individuais, mas promove a cidadania e a dignidade nas interações de mercado. Essa proteção se mostra ainda mais relevante quando se trata de consumidores hipervulneráveis, como idosos, analfabetos ou pessoas em situação de fragilidade socioeconômica, exigindo do Estado e da sociedade um olhar atento para garantir que a igualdade formal se transforme em igualdade material nas práticas comerciais cotidianas.

No entanto, há situações em que essa vulnerabilidade se intensifica, dando origem ao conceito de hipervulnerabilidade. Embora não esteja expressamente previsto no CDC, o termo tem sido amplamente utilizado na doutrina e reconhecido na jurisprudência para indicar

situações em que o consumidor, por características pessoais ou contextuais, se encontra em posição ainda mais frágil. Segundo Bruno Miragem (2017, p. 210):

A hipervulnerabilidade é o estado de uma vulnerabilidade ainda mais acentuada, que pode decorrer de aspectos pessoais como idade, deficiência, baixa instrução ou condição social, tornando necessário que o Estado e os órgãos de defesa do consumidor adotem medidas mais protetivas, específicas e efetivas.

A hipervulnerabilidade pode ser de natureza etária, social, educacional ou psicológica, entre outras. São considerados hipervulneráveis, por exemplo, os idosos, as crianças, os analfabetos, as pessoas com deficiência e os economicamente hipossuficientes. Esses grupos necessitam de uma proteção ainda mais rigorosa, sob pena de terem seus direitos fundamentais comprometidos. Como aponta Tartuce (2022), reconhecer a hipervulnerabilidade é fundamental para garantir a plena efetivação dos direitos do consumidor, sobretudo em situações envolvendo contratos padronizados e condutas abusivas.

A distinção entre vulnerabilidade e hipervulnerabilidade não é apenas teórica, mas tem efeitos práticos importantes. Consumidores hipervulneráveis podem requerer tratamento jurídico diferenciado, inclusive com a inversão mais célere do ônus da prova, maior intervenção judicial e aplicação mais rigorosa dos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Como destaca a jurisprudência do STJ, a interpretação das normas deve levar em conta a condição particular do consumidor hipervulnerável, conforme previsto no Estatuto do Idoso (REsp 1.871.326/RS, STJ). Essa abordagem visa assegurar a proteção integral do idoso nas relações de consumo, reconhecendo suas necessidades específicas e a necessidade de uma atuação mais incisiva do Judiciário para garantir seus direitos.

Outro exemplo prático ocorre no setor bancário, onde consumidores hipervulneráveis são frequentemente vítimas de práticas abusivas. Em decisões recentes, tribunais reconheceram a nulidade de contratos firmados por idosos sem a devida explicação das cláusulas. Nessas situações, a hipervulnerabilidade funciona como critério de reforço à proteção legal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da CF/88).

A doutrina também aponta para a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à proteção dos consumidores hipervulneráveis. Cláudia Lima Marques propõe que as agências reguladoras e os órgãos de defesa do consumidor precisam definir critérios objetivos para identificar a hipervulnerabilidade e implementar procedimentos específicos voltados a esses

grupos (Marques, 2016). Isso inclui, por exemplo, linguagem acessível nos contratos, atendimento prioritário e canais facilitados de reclamação.

Em síntese, enquanto a vulnerabilidade é uma característica presumida de todo consumidor, a hipervulnerabilidade decorre de condições particulares que agravam essa desvantagem. Reconhecer e tratar adequadamente essas diferenças é indispensável para a efetividade do sistema de proteção ao consumidor. Conforme sintetiza Miragem (2017), a justiça nas relações de consumo será efetivamente atingida quando o Direito for capaz de aplicar tratamentos diferenciados aos desiguais, proporcionalmente às suas desigualdades.

Diante dessa análise, torna-se evidente que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é apenas o ponto de partida para uma proteção jurídica efetiva nas relações de consumo. A identificação da hipervulnerabilidade como uma condição agravada, decorrente de fatores pessoais ou contextuais, exige não apenas sensibilidade por parte do Judiciário, mas também políticas públicas específicas e uma atuação proativa dos órgãos de defesa. Nesse cenário, destaca-se um grupo que merece atenção especial: os idosos. Com o envelhecimento da população brasileira, torna-se urgente aprofundar a compreensão sobre o idoso como consumidor hipervulnerável, analisando os desafios concretos enfrentados por essa parcela da sociedade e as medidas necessárias para assegurar sua plena inclusão e proteção nas relações de consumo.

## **5 O IDOSO COMO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL**

Na sociedade de consumo pós-moderna, o idoso emerge como um consumidor hipervulnerável, necessitando de proteção jurídica específica. Conforme Rosa, Bernardes e Félix (2017), a hipervulnerabilidade do consumidor idoso reflete o paradigma jurídico das diferenças, exigindo tutelas diferenciadas para garantir a igualdade material nas relações de consumo. Essa condição é reconhecida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso, que, juntos, formam um microsistema de proteção integral, conforme destacado por Pinheiro e Detroz (2012, p. 144): "O princípio tutelar constitucional de defesa do consumidor deve atuar sempre em conjunto e permeando o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, como uma verdadeira cláusula geral que vigora em todos os atos de consumo."

A pós-modernidade trouxe mudanças significativas nas relações de consumo, com a

valorização da novidade e a obsolescência programada, conforme Bauman (2009, p. 109), “na hierarquia herdada dos valores reconhecidos, a síndrome consumista degradou a duração e promoveu a transitoriedade.” Nesse contexto, o idoso, muitas vezes não tendo familiaridade com as novas tecnologias e práticas de mercado, torna-se alvo fácil de práticas abusivas, como o assédio para contratação de crédito, especialmente à distância. O CDC, em seu artigo 39, inciso IV, proíbe expressamente o assédio ao consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Fica evidente uma problemática relevante da pós-modernidade: o impacto das transformações nas relações de consumo sobre grupos vulneráveis, especialmente os idosos. A valorização da transitoriedade, como aponta Bauman, aliada à lógica consumista contemporânea, favorece práticas abusivas por parte do mercado, como o assédio comercial disfarçado de "oferta". Nesse cenário, o idoso, muitas vezes menos familiarizado com as tecnologias e com menor acesso à informação, acaba sendo exposto a riscos significativos, como a contratação impulsiva de créditos.

O envelhecimento populacional é uma realidade no século XXI, e o Brasil destaca-se por um dos crescimentos mais significativos da população idosa. Essa transformação demográfica impõe a necessidade de políticas públicas que garantam a dignidade e o bem-estar dessa categoria jurídica. O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, estabelece diretrizes de tutela jurídica sob o paradigma da proteção integral, reconhecendo a vulnerabilidade do idoso em aspectos patrimoniais e existenciais. Martinez (2005, p. 13) ressalta: "Os idosos, vítimas de desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei nº 10.741/2003 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los."

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estatuto do Idoso seja efetivamente implementado, não apenas como um conjunto de normas, mas como instrumento concreto de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa idosa. O crescimento acelerado dessa parcela da população exige não só a criação, mas a ampliação e fiscalização de políticas públicas que assegurem seus direitos em todas as esferas — saúde, previdência, acessibilidade, lazer e proteção contra abusos. Assim, mais do que garantir amparo legal, é necessário promover uma mudança cultural que reconheça o valor social dos idosos e combata a invisibilidade e o preconceito que frequentemente os atingem.

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso é agravada por fatores como analfabetismo, condição social e saúde, que potencializam sua posição de desvantagem nas relações de consumo. A jurisprudência brasileira reconhece essa condição, especialmente no

âmbito da contratação de crédito, onde o idoso se torna alvo de práticas abusivas.

Diante desse cenário, é fundamental que a proteção jurídica do consumidor idoso seja efetivada por meio de tutelas individualizadas e qualificadas, que levem em consideração suas particularidades e promovam a igualdade material nas relações de consumo. Como destacam Pinheiro e Detroz (2012), as relações de consumo nas quais figuram os idosos devem ser tratadas de forma diferenciada daquelas em que as partes não pertencem a esse grupo, justamente em razão das limitações e fragilidades que podem impactar sua participação no mercado de consumo. A hipervulnerabilidade do idoso exige, portanto, uma abordagem jurídica que vá além da presunção padrão de vulnerabilidade, reconhecendo a necessidade de medidas específicas para assegurar sua dignidade, segurança e bem-estar na sociedade de consumo pós-moderna.

Pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla instrumentos normativos relevantes voltados à proteção do idoso nas relações de consumo. Contudo, a simples existência de leis como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso não é suficiente. É essencial que esses dispositivos sejam interpretados de forma integrada e aplicada com sensibilidade às particularidades dessa faixa etária. A eficácia dessa proteção exige uma atuação coordenada entre Poder Público, Judiciário e sociedade civil, voltada à promoção da cidadania e à garantia da dignidade do consumidor idoso. Por isso, no próximo tópico, abordaremos como o sistema de proteção ao consumidor pode e deve ser efetivado na prática para assegurar a tutela real e concreta dos direitos dessa parcela crescente e muitas vezes esquecida da população.

## **5.1 Legislação brasileira e o consumidor idoso**

A legislação brasileira possui um arcabouço robusto voltado à proteção do consumidor, especialmente quando se trata de consumidores idosos. A Constituição Federal de 1988 já traz importantes diretrizes nesse sentido, ao reconhecer a proteção do idoso como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado (art. 230). Esse comando constitucional fundamenta e orienta a construção de políticas públicas e de normas específicas voltadas a esse grupo populacional que, em razão de sua idade, demanda uma atenção especial do ordenamento jurídico.

No campo infraconstitucional, dois diplomas se destacam: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O CDC parte da premissa de que todo consumidor é presumidamente vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, I), enquanto o Estatuto do Idoso reforça essa condição ao prever que a defesa dos direitos dos idosos deve ocorrer em igualdade de condições com os demais consumidores. De acordo com o artigo 2º do Estatuto, "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", inclusive nas relações de consumo (Brasil, 2003).

A vulnerabilidade do idoso, no entanto, extrapola a presunção geral prevista no CDC. Em muitos casos, o consumidor idoso é considerado hipervulnerável, uma condição que exige um nível ainda maior de proteção. Essa hipervulnerabilidade pode decorrer de fatores como baixa escolaridade, dificuldade de acesso à informação, limitações cognitivas ou sensoriais, e maior suscetibilidade à coação ou indução. Como observa Tartuce (2022, p. 119), “a proteção jurídica ao consumidor idoso deve considerar a sua condição peculiar de vulnerabilidade acentuada, sobretudo diante da massificação das relações contratuais”.

A legislação brasileira também impõe aos fornecedores o dever de respeitar os princípios da boa-fé, da transparência e da informação clara e adequada. Para consumidores idosos, esses princípios ganham maior relevância. Como destaca Rizzatto Nunes (2024), “é dever do fornecedor atentar-se para as limitações do consumidor idoso, evitando o uso de linguagem técnica excessiva, cláusulas ambíguas ou publicidade enganosa, sob pena de prática abusiva”. A violação dessas obrigações pode resultar na nulidade do contrato ou em reparação por danos morais e materiais.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 71, tipifica como crime a conduta de “discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ou a outros serviços”, inclusive nas relações de consumo. Isso demonstra que a proteção ao idoso ultrapassa o plano contratual e adentra o campo penal, reforçando o caráter protetivo da legislação. Ainda segundo o artigo 4º, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, o que inclui abusos praticados por instituições financeiras, empresas ou prestadores de serviços (BRASIL, 2003).

Além disso, o Código Civil também reforça a tutela do idoso, sobretudo ao estabelecer limites à autonomia da vontade nos contratos. O artigo 421-A do Código Civil, com redação dada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), afirma que os contratos devem observar a função social e a boa-fé objetiva. Em se tratando de idosos, esses princípios são aplicados com ainda mais rigor, como forma de impedir abusos ou imposição de cláusulas

desproporcionais. Nesse sentido, a legislação busca garantir um equilíbrio efetivo entre as partes, especialmente quando uma delas está em situação de hipossuficiência.

A jurisprudência brasileira tem reforçado esse entendimento. Em julgados como o REsp 1.783.731, o STJ validou restrições a empréstimos consignados com base na idade como uma forma de proteger o idoso contra o superendividamento. Para a ministra Nancy Andrighi, a medida não configura discriminação, mas sim política de proteção à hipervulnerabilidade (STJ, 2019). Essa interpretação tem sido recorrente em casos que envolvem contratação de crédito, planos de saúde e serviços bancários, reforçando o papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

Ainda que o ordenamento jurídico traga uma proteção expressa ao idoso, há desafios na sua efetiva concretização. Muitos contratos continuam sendo firmados com idosos sem as devidas explicações, por meio de telemarketing ou ofertas enganosas. A atuação dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e de instituições como o Ministério Público, é essencial para fiscalizar, educar e punir condutas abusivas. Como afirma Cláudia Lima Marques (2016), a proteção do consumidor idoso requer mais do que leis escritas, é necessário a existência de instituições sólidas que garantam sua efetiva implementação.

Portanto, a legislação brasileira estabelece um conjunto de normas robustas e abrangentes para a proteção do consumidor idoso, reconhecendo tanto sua vulnerabilidade presumida quanto sua hipervulnerabilidade concreta. A consolidação desses direitos depende, contudo, da efetiva atuação do Poder Judiciário, dos órgãos reguladores e da sociedade civil. Garantir a dignidade da pessoa idosa nas relações de consumo é uma exigência não apenas legal, mas ética e constitucional, em consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Diante desse panorama normativo e da realidade enfrentada pelos consumidores idosos, torna-se evidente que a mera existência de leis não é suficiente para garantir sua plena efetividade. É nesse contexto que a atuação do Poder Judiciário se revela fundamental, especialmente nos casos em que a hipervulnerabilidade do idoso é acentuada por fatores como desinformação, pressões comerciais ou limitações cognitivas. O próximo tópico abordará justamente esse papel do Judiciário na proteção desses consumidores em situações concretas, analisando como as decisões judiciais têm buscado assegurar uma tutela diferenciada e efetiva, capaz de equilibrar as relações de consumo e coibir práticas abusivas que atentam contra a dignidade da pessoa idosa.

## 6 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE HIPERVULNERABILIDADE

A crescente expansão da sociedade de consumo no contexto pós-moderno tem revelado um cenário de vulnerabilidades exacerbadas, especialmente em relação ao consumidor idoso. A hipervulnerabilidade desse grupo decorre não apenas das limitações físicas e cognitivas inerentes ao processo de envelhecimento, mas também da assimetria informacional presente nas relações de consumo. Essa realidade impõe ao Judiciário o desafio de atuar de forma proativa na defesa dos direitos dos idosos, cuja fragilidade é amplificada pela sofisticação das práticas mercadológicas.

A atuação do Judiciário no enfrentamento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso se revela indispensável, sobretudo em casos de contratação de crédito, renegociação de dívidas e adesão a planos de saúde. Nesse contexto, destaca-se o papel dos tribunais na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade, ambos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a condição de hipervulnerabilidade demanda uma interpretação protetiva das normas consumeristas, a fim de prevenir práticas abusivas e garantir a efetiva tutela dos direitos do idoso.

Na decisão do REsp 1.871.326/RS, já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a necessidade de o Judiciário atuar de forma incisiva na proteção dos consumidores idosos em contratos de adesão, reconhecendo que a sua vulnerabilidade não se limita à condição econômica, mas abrange também aspectos sociais e psicológicos. Esse entendimento reflete a interpretação sistemática do artigo 39, IV, do CDC, que veda práticas comerciais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, principalmente em contratos com cláusulas complexas e de difícil compreensão.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece diretrizes específicas para a proteção do consumidor idoso, destacando-se a prioridade no atendimento e o dever de transparência nas informações contratuais. O artigo 4º do Estatuto impõe ao Estado, à sociedade e ao Judiciário a responsabilidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa, reconhecendo sua hipervulnerabilidade como um elemento que demanda atenção redobrada em relações jurídicas que envolvam consumo.

Na doutrina, há um consenso quanto à necessidade de o Judiciário adotar uma postura mais proativa na defesa dos consumidores idosos. Autores como Costa (2020) e Fernandes

(2021) ressaltam a importância de medidas preventivas, tais como a revisão de contratos abusivos e a anulação de cláusulas leoninas, especialmente em contratos de crédito consignado e operações financeiras que, frequentemente, são direcionadas a esse público-alvo.

Diante disso, é fundamental que o Poder Judiciário atue não apenas como árbitro de conflitos, mas como agente garantidor da justiça material, especialmente quando envolvem consumidores idosos. A proatividade judicial na revisão e anulação de cláusulas abusivas representa um passo importante para coibir práticas que exploram a vulnerabilidade dessa parcela da população. Além disso, a adoção de medidas preventivas reforça o compromisso com a efetividade dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica e respeito à dignidade da pessoa idosa nas relações de consumo.

Outro ponto relevante é o impacto da digitalização das relações de consumo na hipervulnerabilidade do idoso. A crescente oferta de produtos e serviços por meio de plataformas digitais expõe o consumidor idoso a novos riscos, tais como fraudes, golpes financeiros e publicidade enganosa. Nesse sentido, a atuação do Judiciário deve abranger também a proteção contra práticas abusivas no ambiente digital, adotando medidas que garantam o acesso à informação clara e adequada, em conformidade com o artigo 6º do CDC.

Torna-se evidente que a atuação do Judiciário tem sido crucial para assegurar a efetividade das normas protetivas voltadas ao consumidor idoso, especialmente diante da complexidade crescente das relações de consumo e dos desafios impostos pela era digital. A compreensão da hipervulnerabilidade como uma condição que exige tratamento jurídico diferenciado tem guiado importantes decisões judiciais, reforçando o papel dos tribunais como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, torna-se essencial analisar a evolução jurisprudencial da hipervulnerabilidade do consumidor no Brasil, observando como os tribunais superiores vêm consolidando entendimentos protetivos e contribuindo para o fortalecimento de uma cultura jurídica sensível às fragilidades específicas desse grupo populacional.

## 6.1 A evolução jurisprudencial da hipervulnerabilidade do consumidor no Brasil

A jurisprudência brasileira tem evoluído na compreensão e aplicação dos conceitos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade nas relações de consumo. Enquanto a vulnerabilidade é presumida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a hipervulnerabilidade decorre de situações específicas em que o consumidor está ainda mais exposto, seja por fatores etários, educacionais, sociais ou físicos. Os tribunais, ao interpretarem essas condições, têm buscado garantir maior efetividade à proteção dos direitos consumeristas, refletindo uma aplicação mais sensível e realista da lei.

No contexto da hipervulnerabilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel relevante ao analisar casos em que a condição do consumidor exige uma tutela jurídica mais incisiva. Em contraste com a vulnerabilidade ordinária, a hipervulnerabilidade envolve situações em que o consumidor apresenta fragilidades específicas que potencializam a assimetria informacional e a desvantagem nas relações contratuais.

No REsp 1.176.019 (2024), o STJ reconheceu a vulnerabilidade técnica de uma transportadora ao contratar seguro para sua frota, mesmo sendo pessoa jurídica. A decisão foi um marco ao expandir a noção de vulnerabilidade para além do critério subjetivo, considerando o desconhecimento técnico do contratante. Esse julgamento ilustra a flexibilização da jurisprudência ao adaptar a noção de vulnerabilidade aos contextos práticos (Brasil, 2024).

A proteção ao consumidor hipervulnerável torna-se ainda mais evidente nos casos que envolvem idosos, pessoas com deficiência ou analfabetos. No REsp 1.783.731 (2019), o STJ validou uma política da Caixa Econômica Federal que restringia empréstimos consignados para idosos com mais de 80 anos somados ao prazo do contrato. Embora a restrição possa parecer discriminatória, foi considerada uma medida protetiva contra o superendividamento de um grupo particularmente vulnerável (Brasil, 2019).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70059723601 (2014), analisou a situação onde uma instituição financeira concedeu empréstimos a uma idosa, analfabeta e surda, sem procuração válida. O reconhecimento da hipervulnerabilidade foi fundamental para a anulação do contrato e a condenação por danos morais. Esse julgado ressalta a importância de uma análise criteriosa das condições do consumidor antes da celebração do contrato (Brasil, 2014).

De forma semelhante, o TJPR (proc. 0001224-85.2018.8.16.0077, 2019) também reconheceu a hipervulnerabilidade de um consumidor idoso e analfabeto em uma ação que envolvia falha na prestação de serviço. A sentença reforçou o dever do fornecedor de prestar informações claras e acessíveis, sobretudo quando se trata de públicos hipervulneráveis (Brasil, 2019).

Já o TJDFT, no Acórdão 1104528 (2018), destacou que práticas comerciais abusivas, sobretudo aquelas que se aproveitam da fragilidade do consumidor, são vedadas pelo CDC. A corte reafirmou o entendimento de que a vulnerabilidade do consumidor não deve ser instrumentalizada pelo fornecedor, especialmente em contratos de crédito e seguros destinados a idosos e pessoas com deficiência (Brasil, 2018).

Por fim, o REsp 1.568.244/RJ (STJ, 2016) abordou os reajustes por faixa etária em planos de saúde. A decisão reconheceu a hipervulnerabilidade do idoso, mas ponderou que a proteção consumerista deve ser equilibrada com a viabilidade econômica do contrato. Esse julgado reflete a necessidade de se evitar práticas abusivas sem inviabilizar a atividade econômica do fornecedor (Brasil, 2016).

Portanto, a jurisprudência nacional tem evoluído para uma interpretação mais inclusiva e protetiva dos direitos dos consumidores hipervulneráveis. Os tribunais têm adotado uma postura sensível às peculiaridades desses consumidores, reconhecendo que a efetividade da tutela jurídica depende da consideração de suas fragilidades específicas. A análise dos julgados permite identificar uma tendência à proteção ampliada desses grupos, sobretudo em contratos de crédito, seguros e planos de saúde, onde os riscos de abuso são potencializados pela assimetria informacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade do consumidor, especialmente do idoso, ainda persiste uma lacuna relevante: a ausência de critérios normativos objetivos que orientem sua caracterização e tratamento jurídico. Essa omissão legislativa compromete a uniformidade das decisões judiciais e enfraquece a segurança jurídica nas relações de consumo. Assim, fica evidente a necessidade de regulamentação específica que estabeleça parâmetros claros para o reconhecimento dessas condições, assegurando uma aplicação mais equitativa e previsível das normas protetivas.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o tratamento legislativo conferido à vulnerabilidade e à hipervulnerabilidade do consumidor idoso no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas relações de consumo que envolvam práticas abusivas e contratos desequilibrados. Partindo do pressuposto de que o idoso é um sujeito com peculiaridades que exigem proteção especial, constatou-se que o sistema jurídico nacional reconhece formalmente essa condição, embora persistam desafios significativos quanto à sua efetiva aplicação prática.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso compõem um microsistema jurídico que garante aos idosos uma proteção ampla e integrada. O primeiro reconhece, de forma absoluta, a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, enquanto o segundo especifica a situação do idoso, conferindo-lhe prioridade e tutela reforçada. A leitura conjugada desses diplomas é indispensável para assegurar a máxima eficácia das normas protetivas e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Durante o desenvolvimento do trabalho, foi possível verificar que a hipervulnerabilidade do idoso não se limita à idade cronológica. Ela se manifesta por fatores adicionais, como baixo nível de instrução, dificuldades cognitivas, dependência de terceiros, isolamento social e desconhecimento técnico ou digital. Essa somatória de fatores posiciona o idoso em uma condição de desvantagem substancial nas relações contratuais, exigindo, portanto, respostas jurídicas qualificadas e individualizadas.

A pesquisa também evidenciou que, apesar da existência de normas protetivas, muitos idosos continuam sendo vítimas de práticas comerciais desleais, como o assédio para contratação de empréstimos consignados, a oferta de produtos financeiros complexos sem a devida explicação e a celebração de contratos com cláusulas abusivas. Tais condutas ferem

frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção contra o enriquecimento sem causa.

A atuação do Poder Judiciário revelou-se central na efetividade da tutela do consumidor idoso. A jurisprudência recente tem reconhecido, com maior frequência, a hipervulnerabilidade como fundamento para anular contratos, inverter o ônus da prova e impor sanções a fornecedores que se aproveitam da fragilidade do consumidor idoso. Essa evolução jurisprudencial caminha no sentido de concretizar a justiça distributiva e de romper com formalismos que antes privilegiavam apenas a autonomia contratual.

A doutrina também tem sido uníssona ao defender uma postura mais ativa do Judiciário na proteção de consumidores idosos. Autores contemporâneos defendem a adoção de medidas preventivas e corretivas mais rígidas, sobretudo em setores como o bancário, o securitário e o de planos de saúde. Tais setores, marcados pela complexidade técnica e pela padronização contratual, demandam atenção redobrada para evitar que os idosos sejam indevidamente onerados ou enganados.

A análise do conteúdo legal, doutrinário e jurisprudencial também permitiu identificar a necessidade de maior uniformização nos critérios de reconhecimento da hipervulnerabilidade nos tribunais brasileiros. Ainda que haja avanços, decisões judiciais nem sempre são coerentes ou suficientemente fundamentadas na condição peculiar do idoso. Uma atuação judicial mais sensível e técnica é essencial para a efetividade dos direitos consumeristas dessa parcela da população.

É igualmente urgente que as empresas adotem boas práticas voltadas à proteção dos consumidores idosos, como o uso de linguagem acessível nos contratos, canais de atendimento exclusivos, oferta de produtos personalizados e a capacitação de seus funcionários para lidar com esse público de forma ética e responsável. O compromisso com a responsabilidade social deve guiar não apenas as normas jurídicas, mas a própria cultura empresarial.

A Constituição Federal de 1988 já estabeleceu, em seu artigo 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso a dignidade, o respeito e o bem-estar. Esse comando constitucional deve ser interpretado à luz das novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, reforçando o papel do ordenamento jurídico como instrumento de promoção da justiça social. A defesa do consumidor idoso não é apenas um imperativo legal, mas uma exigência ética e humanitária.

Conclui-se, portanto, que embora o Brasil possua um dos sistemas mais avançados de proteção ao consumidor, sua eficácia em relação aos idosos depende do compromisso dos atores

jurídicos e sociais com a efetivação dos direitos fundamentais. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso não pode ser ignorada ou relativizada. Ao contrário, deve ser o ponto de partida para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Assim, a criação de parâmetros normativos claros quanto à vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor representa não apenas um avanço técnico-jurídico, mas também um passo essencial na consolidação de um sistema de proteção mais justo, acessível e sensível às desigualdades sociais que permeiam o consumo no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. B. D. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o **Estatuto do Idoso** e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 192, p. 1-8, 3 out. 2003.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.176.019**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.568.244/RJ**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.783.731**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.871.326/RS**, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01 set. 2020, DJe 09 set. 2020.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão 1104528**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MARTINEZ, Mauro. **O Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRAGEM, Bruno. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo 0001224-85.2018.8.16.0077. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. **A hipervulnerabilidade e os direitos**

**fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro.** 1 Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 129-164, dez. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/03828a90-daa5-4a42-a59a-b684880c7ec3>. Acesso em: 11 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70059723601**, 23.<sup>a</sup> Câmara Cível, Relatora: Ana Paula Dalbosco, julgado em 16 dez. 2014.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. **O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna.** Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.